PROJETO DE LEI Nº 490/17

Obriga os restaurantes e congêneres a colocarem placas informativas orientando os consumidores a deixarem a mesa após a refeição no prazo de 15 (quinze) minutos, nos horários em que estabelece.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Obriga os restaurantes e congêneres, bem como as praças de alimentação, a colocarem placas informativas orientando os consumidores a deixarem à mesa após as refeições no prazo de 15 (quinze) minutos, nos horários de almoço e jantar.

§ 1º - Os horários de almoço e jantar, para efeitos desta Lei, se estabelecem, nesta ordem, entre às 12:00 e 14:00 horas, e às 18:00 e 20:00 horas.

§ 2º - Nas praças de alimentação, cada estabelecimento deverá oferecer uma placa, de forma individual, próximo as mesas que ocupa.

Art. 2º - As placas devem ser colocadas em locais visíveis e próximo as mesas, obedecendo a mediada mínima de 40x30 cm.

Art. 3º - Os restaurantes e congêneres têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento do quanto disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores a multa pecuniária a ser instituída por órgão fiscalizador.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos restaurantes e congêneres.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2017.

ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

O cotidiano agitado e repleto de afazeres dos dias atuais, fazem com que muitas pessoas utilizem os serviços de restaurantes e congêneres para realizar suas refeições, entretanto, em horários como almoço e jantar devido

a lotação operando em número máximo, tornou-se comum a longa espera dos consumidores para a utilização do serviço alimentício, prolongando-se até para além dos horários destinados às refeições podendo causar insatisfação pelo serviço prestado, ou mesmo não prestado. Neste ínterim, o intuito desta Lei é que seja publicada, pelos estabelecimentos, informação educativa atinente a permanência dos consumidores nas mesas dos restaurantes após o término das refeições nos horários estipulados, a saber, horário de almoço e jantar; pois a continuação dos mesmos à mesa pode gerar uma espera demasiada dos demais consumidores que aguardam pelo serviço.

Diante da necessidade de alentar o direito já adquirido pelos consumidores de obterem qualidade de serviço, mediante o Código de Defesa do Consumidor (CDC), propusemos este Projeto de Lei. Vejamos o dispositivo legal:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

...

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. "

Cabe ainda relatar que não haverá prejuízo para consumidores ou mesmo para os estabelecimentos, pois não há limitação do tempo de permanência a mesa, somente a conscientização de que mais pessoas desejam usufruir daquele serviço e a continuidade após o término das refeições por mais de 15 (quinze) minutos pode ser prejudicial aos demais consumidores. Quanto aos restaurantes e congêneres, a rotatividade de clientes pode aumentar, bem como o consumo e consequentemente o faturamento. Ressaltando ainda que é direito básico do consumidor, segundo o artigo 6º, inciso II, do CDC:

"II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; "

As placas informativas não terão caráter, ou sequer a intenção, de passar qualquer informação ou mensagem depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos, mas terá escopo informativo, a fim de evitar que a espera por tempo demasiado pelo consumidor seja um impeditivo ou motivo de insatisfação pelo serviço prestado pelos restaurantes e estabelecimentos do gênero alimentício.

Desde agora, crestes de que esta Casa acatará a proposição, que corre em benefício do consumidor, propomos o referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2017.

ISNARD ARAÚJO